SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868118 - AL (2025/0062600-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA FRANCA DA SILVA
AGRAVANTE	:	A B S (MENOR)
REPR. POR	:	M A B
AGRAVANTE	:	J G P S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K V S DA S
AGRAVANTE	:	S V A DA S (MENOR)
REPR. POR	:	M DE F S DE A
AGRAVANTE	:	GERALDO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CICERA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	MIKAEL HENRIQUE DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE	:	RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SIRLANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento que revogou o sobrestamento, reconheceu extinção parcial sem resolução de mérito em relação a autores que aderiram a acordo homologado com quitação ampla e fixou custas e honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que se pleiteou condenação por danos extrapatrimoniais decorrentes de eventos geológicos.

Documento eletrônico VDA60459650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a615e239-df69-4d9c-9a24-9b9c65b43b78

3. A Corte de origem afastou o sobrestamento e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação individual em relação aos autores que transacionaram, por acordo homologado na Justiça Federal com quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, fixando custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto a decisão extra petita, contraditório e ampla defesa; (ii) saber se o acórdão decidiu fora dos limites do pedido, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC por ausência de oportunidade de manifestação; (iv) saber se o acordo homologado não abrangeu danos morais, com alegada violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e dos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se há cláusula leonina e renúncia inválida, com ofensa aos arts. 421 e 424 do CC e ao art. 51, I, IV e § 1º, do CDC; (vi) saber se houve desrespeito às prerrogativas do advogado e à disciplina de honorários (arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB; arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC); (vii) saber se há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do CPC; e (viii) saber se há deficiência quanto aos arts. 17, 269, 280 e 283 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegada violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de modo genérico, sem indicação dos pontos omissos, relativamente à tese de omissão sobre decisão extra petita, contraditório e ampla defesa.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o acórdão assentou atuação pelo efeito translativo em matéria de ordem pública (coisa julgada), reconhecendo extinção parcial sem supressão de instância.

7. Não ocorreu a ofensa dos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que o acórdão dos embargos registrou oportunidade de manifestação e enfrentamento das teses necessárias.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscussão, em ação individual, de danos abrangidos por acordo homologado com quitação ampla e à necessidade de ação própria para desconstituição.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a abrangência do acordo e revisar suas cláusulas demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

10. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque as questões relativas a honorários contratuais e prerrogativas do advogado não foram objeto de análise específica pelo acórdão recorrido, nem houve indicação adequada de violação do art. 1.022 do CPC sobre o ponto.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as alegações relativas aos arts. 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do CPC e aos arts. 17, 269, 280 e 283 do CPC foram deduzidas sem fundamentação suficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegada violação do art. 1.022 do CPC é deduzida de forma genérica, sem indicação dos pontos

Documento eletrônico VDA60459650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a615e239-df69-4d9c-9a24-9b9c65b43b78

omissos, quanto a temas de decisão extra petita, contraditório e ampla defesa. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando a extinção parcial decorre de efeito translativo em matéria de ordem pública, sem supressão de instância. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC se o acórdão registra oportunidade de manifestação e enfrentamento das teses necessárias. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de rediscussão de danos cobertos por acordo homologado com quitação ampla e necessidade de ação própria para sua desconstituição. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório acerca da abrangência do acordo. 6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando as questões de honorários contratuais e prerrogativas do advogado não foram apreciadas pelo acórdão recorrido nem houve adequada indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as alegações relativas a dispositivos do CPC são deduzidas sem fundamentação idônea, inviabilizando a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 17, 85, § 11, 90, *caput* e § 2º, 141, 485, V, 492, 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII; CC, arts. 186, 205, 206, § 3º, IV, 421 e 424; CDC, arts. 46 e 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado 14/2/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados 27/6/2017; STJ, REsp n. 2.223.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a615e239-df69-4d9c-9a24-9b9c65b43b78

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a615e239-df69-4d9c-9a24-9b9c65b43b78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868118 - AL (2025/0062600-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA FRANCA DA SILVA
AGRAVANTE	:	A B S (MENOR)
REPR. POR	:	M A B
AGRAVANTE	:	J G P S DA S (MENOR)
REPR. POR	:	K V S DA S
AGRAVANTE	:	S V A DA S (MENOR)
REPR. POR	:	M DE F S DE A
AGRAVANTE	:	GERALDO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CICERA DE MORAIS
AGRAVANTE	:	MIKAEL HENRIQUE DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE	:	RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	SIRLANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento que revogou o sobrestamento, reconheceu extinção parcial sem resolução de mérito em relação a autores que aderiram a acordo homologado com quitação ampla e fixou custas e honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que se pleiteou condenação por danos extrapatrimoniais decorrentes de eventos geológicos.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

3. A Corte de origem afastou o sobrestamento e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação individual em relação aos autores que transacionaram, por acordo homologado na Justiça Federal com quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, fixando custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto a decisão extra petita, contraditório e ampla defesa; (ii) saber se o acórdão decidiu fora dos limites do pedido, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC por ausência de oportunidade de manifestação; (iv) saber se o acordo homologado não abrangeu danos morais, com alegada violação do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e dos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se há cláusula leonina e renúncia inválida, com ofensa aos arts. 421 e 424 do CC e ao art. 51, I, IV e § 1º, do CDC; (vi) saber se houve desrespeito às prerrogativas do advogado e à disciplina de honorários (arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB; arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC); (vii) saber se há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do CPC; e (viii) saber se há deficiência quanto aos arts. 17, 269, 280 e 283 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegada violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de modo genérico, sem indicação dos pontos omissos, relativamente à tese de omissão sobre decisão extra petita, contraditório e ampla defesa.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, pois o acórdão assentou atuação pelo efeito translativo em matéria de ordem pública (coisa julgada), reconhecendo extinção parcial sem supressão de instância.

7. Não ocorreu a ofensa dos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que o acórdão dos embargos registrou oportunidade de manifestação e enfrentamento das teses necessárias.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscussão, em ação individual, de danos abrangidos por acordo homologado com quitação ampla e à necessidade de ação própria para desconstituição.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a abrangência do acordo e revisar suas cláusulas demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

10. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque as questões relativas a honorários contratuais e prerrogativas do advogado não foram objeto de análise específica pelo acórdão recorrido, nem houve indicação adequada de violação do art. 1.022 do CPC sobre o ponto.

11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as alegações relativas aos arts. 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do CPC e aos arts. 17, 269, 280 e 283 do CPC foram deduzidas sem fundamentação suficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegada violação do art. 1.022 do CPC é deduzida de forma genérica, sem indicação dos pontos

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

omissos, quanto a temas de decisão extra petita, contraditório e ampla defesa. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando a extinção parcial decorre de efeito translativo em matéria de ordem pública, sem supressão de instância. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC se o acórdão registra oportunidade de manifestação e enfrentamento das teses necessárias. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de rediscussão de danos cobertos por acordo homologado com quitação ampla e necessidade de ação própria para sua desconstituição. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório acerca da abrangência do acordo. 6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando as questões de honorários contratuais e prerrogativas do advogado não foram apreciadas pelo acórdão recorrido nem houve adequada indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as alegações relativas a dispositivos do CPC são deduzidas sem fundamentação idônea, inviabilizando a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 17, 85, § 11, 90, *caput* e § 2º, 141, 485, V, 492, 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII; CC, arts. 186, 205, 206, § 3º, IV, 421 e 424; CDC, arts. 46 e 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado 14/2/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados 27/6/2017; STJ, REsp n. 2.223.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA MARIA FRANCA DA SILVA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ em razão de pretensão de reexame de provas e manutenção do entendimento de que o apelo não se presta a novo julgamento da causa (fls. 456-458).

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 468-472.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal De Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 119):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR ENDEREÇOS INFORMADOS INVÁLIDOS OU FORA DA ÁREA DE RISCO. REJEITADA. MATÉRIA PERTINENTE AO MÉRITO DA DEMANDA E QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LEVANTADA PELA AGRAVADA ACOLHIDA. EFEITO TRANSLATIVO. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. CARÁTER DE URGÊNCIA QUE PERMEIA A DEMANDA. MÉRITO. MOTIVAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS QUE NÃO MAIS SUBSISTE. ACORDO FIRMADO NA AÇÃO COLETIVA. PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MORAL, ATÉ DEZEMBRO DE 2022. LAPSO TEMPORAL EXAURIDO. É DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS AGRAVANTES QUE NÃO ESTABELECERAM ACORDO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 232):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. SANEAMENTO MEDIANTE O EXAME E INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOBRE O QUAL RESTARA OMISSO O ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria persistido omissão quanto a diversos dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração, notadamente temas de decisão extra petita, contraditório e ampla defesa;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria decidido fora dos limites do pedido e reformado matéria não apreciada na origem;

c) 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque não teria sido oportunizada manifestação prévia sobre fundamentos adotados no acórdão recorrido;

d) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, porque o acordo celebrado não teria abrangido os direitos de danos morais e o acesso à jurisdição foi violado ao extinguir a ação individual;

e) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque teria havido cláusula leonina e renúncia inválida em contrato de adesão, impondo desvantagem exagerada;

f) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desrespeitado direitos e prerrogativas do advogado e a disciplina de honorários;

g) 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, do Código de Processo Civil, visto que foram mencionados em apoio às teses recursais; e

h) 17, 269, 280 e 283 do Código de Processo Civil, visto que foram mencionados para sustentar nulidades e requisitos processuais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas e se determine o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de indenização por danos morais e a retenção de honorários; requer ainda que se fixe a

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

disciplina de honorários conforme o Estatuto da OAB e o Código de Processo Civil (fls. 240-266).

Contrarrazões às fls. 272-303.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 559-561).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da BRASKEM S.A. por danos extrapatrimoniais decorrentes de eventos geológicos que levaram à desocupação de imóveis.

A Corte de origem, em agravo de instrumento, afastou o sobrestamento e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação individual em relação a GERALDO GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ GABRIEL PORFÍRIO SALUSTIANO DA SILVA, RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA e SIRLANIO JOSE DA SILVA, em razão de acordo homologado na Justiça Federal que abrange danos extrapatrimoniais; fixou custas e honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa (fls. 130-131).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão do acórdão quanto a temas suscitados nos embargos de declaração, inclusive decisão extra petita, contraditório e ampla defesa.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

ao mencionado dispositivo legal, não demonstro u em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso, obscuro e/ou contraditório.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve decisão fora dos limites do pedido e inovação recursal ao extinguir o feito em grau de recurso.

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão extra petita.

A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR O RETORNO AO STATUS QUO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCLUSÃO DO JULGADO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
>
> 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

3. A modificação do entendimento firmado acerca da boa-fé do adquirente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ou , com violação ao princípio da congruência ou ultra petita extra petita da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Na espécie, o Tribunal a quo declarou abusiva a cobrança da comissão de permanência, acolhendo pedido expresso da parte autora (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> 4. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 5. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Nessa mesma linha de pensamento, esta Corte já definiu que não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Isso porque, para compreender os limites do pedido, é preciso também interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Assim, não é *extra petita* o julgado que decide questão que é reflexo do pedido deduzido na inicial. Supera-se a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para . outorgar a tutela jurisdicional adequada e efetiva à parte.

Observe-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.83/STJ FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ,"o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.**

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes.

4. No caso, a Corte de origem concluiu que a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa do abuso na cobrança da verba discutida, mas sim com fundamento em rescisão contratual decorrente do atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual incidiria a prescrição decenal.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ,"no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi observado pela Corte local.

Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

> 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022, destaquei.)

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que a extinção parcial se deu pelo efeito translativo em matéria de ordem pública (coisa julgada do art. 485, V, do CPC), com base em certidões de acordos homologados que abarcam danos extrapatrimoniais, sem supressão de instância (fls. 125-126).

Nesse cenário, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela agravante, sua pretensão recursal não merece prospera, pois a decisão proferida na origem é clara quanto à circunscrição do pedido e causa de pedir.

Para rever as conclusões do Tribunal de origem, no caso concreto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que não houve oportunidade de manifestação sobre os fundamentos utilizados no acórdão.

O acórdão dos embargos consignou a observância dos arts. 9º e 10 do CPC, com abertura de vista às partes sobre as alegações das contrarrazões no agravo de instrumento, e reafirmou que houve enfrentamento das teses necessárias, sem obrigatoriedade de rebater dispositivo por dispositivo (fl. 237).

Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, proíbe-se que o juiz decida, em qualquer grau, com base em fundamento sobre o qual não se deu às partes oportunidade de manifestação.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

Assim, somente podem ser aplicados pelo julgador os argumentos e fundamentos previamente submetidos à manifestação das partes, cabendo intimá-las antes de deliberar sobre a questão não debatida.

A propósito, confira-se o seguinte julgado: EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017

Além disso, registre-se que o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes. Veja-se: REsp n. 2.223.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não merece reparo porquanto em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que o acordo não teria abrangido danos morais, violando o acesso à justiça e a responsabilidade civil pelos danos.

O acórdão recorrido fundamentou que as certidões da Justiça Federal atestam quitação irrevogável quanto a danos patrimoniais e extrapatrimoniais, com renúncia e desistência expressas, razão pela qual reconheceu a extinção parcial sem resolução do mérito para os autores que transacionaram (fls. 125-126).

O acórdão recorrido não merece reparo pois as suas conclusões encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o reconhecimento de acordo homologado com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que a sua desconstituição demanda ação anulatória específica.

Assim, impede-se a rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

> 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da abrangência do acordo firmado, da existência de interesse de agir e da retenção de honorários, no caso concreto, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser desconsiderado o acordo celebrado entre as partes, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, de forma que eventual reconhecimento de vício de consentimento depende do ajuizamento de ação própria. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 5. O entendimento desta Corte Superior é de que, em havendo conflito entre as partes e seus advogados, a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria. Precedentes.
>
> Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que o acordo firmado teria abrangido os danos extrapatrimoniais, seria necessário o reexame de provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 e 5 do STJ, respectivamente.

V - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega cláusula leonina e renúncia inválida em contrato de adesão, impondo desvantagem exagerada.

O acórdão recorrido, com base nas certidões de objeto e pé da Justiça Federal, registrou a transação homologada e a quitação ampla por danos extrapatrimoniais, reconhecendo a perda do interesse em prosseguir na ação individual quanto aos transatores, sem examinar nulidade contratual no âmbito do agravo (fls. 125-126).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, ainda que se alegue existir cláusula leonina, o acordo celebrado entre as partes e homologado no âmbito da ação coletiva não pode ser desconsiderado nos autos da ação indenizatória.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. **O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.**

4. A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. **O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ**.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Ademais, aferir a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria a apreciação das cláusulas da avença e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

VI - Art. 22, *caput*, e art. 34, VIII, do Estatuto da OAB, e arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

A parte recorrente aduz violação a prerrogativas do advogado e disciplina dos honorários, requerendo retenção sobre o valor da causa.

O acórdão dos embargos reconheceu a omissão apenas para analisar o pedido de retenção de honorários, indeferindo-o por ser matéria alheia ao objeto do agravo, a ser tratada em ação própria; quanto ao agravo, fixou honorários sucumbenciais de R$ 1.000,00 com exigibilidade suspensa (fls. 235 e 130-131).

Constata-se que a questão não foi objeto de expressa análise pelo Tribunal alagoano, que limitou-se a afirmar que a verba pleiteada se insere na relação contratual entre a parte agravante e os profissionais que a patrocinam, que devem se socorrer do instrumento contratual firmado para cobrarem o que entenderem de direito.

Tampouco foi emitido juízo de valor específico no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, sobre a questão, o que não ocorreu.

VII - Violação dos arts. 994, 996, 997, 1.005 e 1.015, VII, e 17, 269, 280 e 283 do Código de Processo Civil

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59598527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:00
Código de Controle do Documento: 54edd505-c747-413b-8d18-9700bbd382cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.868.118 / AL

Número Registro: 2025/0062600-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07350660520198020001 08094235120228020000 7350660520198020001 8094235120228020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA FRANCA DA SILVA
AGRAVANTE	: A B S (MENOR)
REPR. POR	: M A B
AGRAVANTE	: J G P S DA S (MENOR)
REPR. POR	: K V S DA S
AGRAVANTE	: S V A DA S (MENOR)
REPR. POR	: M DE F S DE A
AGRAVANTE	: GERALDO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CICERA DE MORAIS
AGRAVANTE	: MIKAEL HENRIQUE DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE	: RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE	: SIRLANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

Documento eletrônico VDA60448153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: 38b82190-8206-4c66-9a56-33206016b3c7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: 38b82190-8206-4c66-9a56-33206016b3c7